



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Amazonas
9ª Vara Federal

PROCESSO: 1020631-48.2021.4.01.3200

CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: SIGA CONSTRUTORA LTDA - EPP

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), DELEGADO DA RECEITA FEDERAL MANAUS/AM

DECISÃO

Trata-se de pedido liminar em sede de Mandado de Segurança requerendo ordem judicial que determine à autoridade impetrada a abstenção de incluir na base de cálculo do PIS e da COFINS o valor relativo ao ISS.

A impetrante assevera que o valor do ISS não se insere no conceito de receita, já que, em verdade, será repassado aos Municípios.

DECIDO.

Ao despachar a petição inicial, o juiz determinará que suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso finalmente deferida.

No caso dos autos, há fundamentação relevante.

O STF fixou tese em repercussão geral (tema nº 69) nos seguintes termos: "o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS".

Nesse passo, necessário frisar que tanto o valor do ICMS, quanto o do ISS, destacado nas faturas, é elemento estranho ao conceito jurídico de faturamento ou de receita bruta.

Em verdade, trata-se de receita do Estado e Município, não representando qualquer vantagem patrimonial ao contribuinte. Ou seja, esse montante configura mero ingresso de valores, compondo o preço final dos produtos apenas em razão do peculiar regime de recolhimento do imposto.



Portanto, firmo convicção de que o mesmo entendimento dado ao ICMS merece ser aplicado ao ISS, uma vez que esse tributo, tal qual o ICMS, se destina ao ente público. Logo, seu recolhimento não configura receita da Pessoa Jurídica, e, por consequência, não pode servir de base de cálculo para recolhimento do PIS e da COFINS.

O risco de ineficácia da medida decorre da exigibilidade imediata do tributo, que já impactará a condição financeira e econômica do impetrante.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar que a autoridade impetrada que se abstenha de exigir o crédito tributário decorrente da inclusão do ISS na base de cálculo da contribuição do PIS e da COFINS.

Intime-se o impetrante.

Notifique-se a autoridade impetrada para que tome ciência da decisão e para que apresente informações no prazo legal.

Intime-se a pessoa jurídica interessada por meio de seu órgão de representação judicial.

Após, intime-se o Ministério Público para que apresente parecer no prazo de 10 dias.

Oportunamente, conclua-se os autos para sentença.

Manaus, data conforme assinatura digital.

DIEGO OLIVEIRA

Juiz Federal

